

## **PROJETO DE LEI Nº ..... de 2011**

**(Do Sr. Reinaldo Azambuja)**

***Acrescenta a Subseção XIII à Seção V do Capítulo II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.”***

Art. 1º A Seção V do Capítulo II da **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a viger acrescida da Subseção XIII e Art. 87-A e parágrafos com a seguinte redação:**

### **Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

#### **Seção V Dos Benefícios**

##### **Subseção XIII**

###### **Adicional de Senilidade**

Art. 87-A. Será concedido o adicional de senilidade aos aposentados após os 70 (setenta) anos de idade, cujos proventos não ultrapassem 4 (quatro) salários mínimos.

§ 1º O adicional de senilidade será calculado em 5% (cinco por cento) sobre os proventos e, cumulativamente de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos a partir da idade referida no caput do artigo.

§ 2º O beneficiário deverá fazer prova de vida, nos termos usuais da Previdência Social, a cada 5 (cinco) anos completados a partir da concessão anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros protraídos para 1º de janeiro de 2012.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é um país que abandona a infância e despreza a velhice.

Não se pode esquecer que a expectativa devida tem aumentado, em especial, no Brasil, apoiada em vários fatores.

Todavia a velhice traz consequências das mais variadas gamas, muitas delas enfermidades: umas decorrentes da própria senilidade e outras adquiridas ao longo do tempo, em face de mal alimentação e ou cuidados médicos, ainda, na infância.

Somado a todas estas circunstâncias há que considerar o árduo trabalho a que a maioria dos nossos idosos é submetidos ao longo da sua pobre existência.

Assim, a grande maioria dos idosos, na medida em que o tempo passa, ao contrário de gozarem o direito ao descanso, são submetidos a gastos forçados com medicamentos de uso contínuo e outros decorrentes das suas próprias condições, sem falar que, muitos deles, são arrimos da família.

Muitos deles, vivendo sozinhos, são obrigados a contratar acompanhantes, que não ganham menos de que um salário mínimo.

À medida que vão envelhecendo, suas economias, oriundas, tão somente, da aposentadoria vão minguando até tornar-se insustentável a condição de uma vida digna.

No mesmo vetor, a Constituição Brasileira impõe:

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

Em assim sendo, nada mais justo do que conceder, um pouco a mais, para que os aposentados carentes possam, ao menos, adquirir uma pequena parcela de dignidade.

Pela importância da proposta, encarecemos o apoio de todos os parlamentares.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011.

**Reinaldo Azambuja  
Deputado Federal  
PSDB/MS**